



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041896-25.2009.815.2003

Relator: Des. José Aurélio da Cruz

Apelante: Ariel Carneiro da Silva

Advogado: Américo Gomes de Almeida

Apelado: Banco do Brasil - S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís

ACÓRDÃO

REVISÃO DE CONTRATO – PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL PELO AUTOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

– A falta de impugnação específica das razões decisórias opera no campo do interesse recursal, já que não é útil o recurso que não tem aptidão nem potencialidade para alcançar a modificação do provimento jurisdicional atacado. Negativa de seguimento é medida de que se impõe.

Trata-se de apelação cível interposta por Ariel Carneiro da Silva em face da sentença, de fls. 40-44, do Juízo de Direito da 4ª Vara Regional da Capital/PB, que julgou procedente em parte sua pretensão na presente ação revisional de contrato c/c dano moral contra o Banco do Brasil - S/A.

O apelante, autor, uma vez tendo realizado contrato de financiamento com o banco recorrido, promoveu esta ação pretendendo, enfim, a condenação do banco na revisão do valor das parcelas e do montante do débito, com adequação deste último à realidade do mercado financeiro internacional. Requereu, também, a condenação na repetição de indébito sobre eventuais cobranças de TAC, mora abusiva e cobrança de boleto bancário. Dano moral a ser arbitrado pelo Juízo, condenação, ainda, na supressão de todas as ilicitudes do contrato adesivo, bem como a quitação do contrato.

O Magistrado de piso julgou parcialmente procedente o pedido autoral, afastando a incidência de juros remuneratórios superiores à taxa de mercado de 59,12%, condenando o promovido a restituir os valores eventualmente pagos, de forma simples, a serem apurados em liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos incidentes a partir da data da publicação da sentença.

Tempestivamente, o autor apelou.

No presente recurso diz que a sentença deve ser reformada, já que julgou improcedente seu pedido.

Advoga, em suma, que a cobrança de juros acima do permitido por lei é ilícita, não se justificando a conduta do banco réu.

Enfim, pede a reforma da sentença a fim de que seja julgada procedente.

A parte adversa, regularmente intimada, apresentou contrarrazões requerendo a manutenção da sentença.

O Ministério Público entendeu pelo não conhecimento do recurso, por conta da ausência de requisito intrínseco, ante à ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

É o relatório. Passo a decidir.

O presente recurso é manifestadamente inadmissível, senão vejamos.

Conforme visto no relatório acima, o autor teve sentença de procedência em seu favor, porém, em sede de apelação cível, se disse diante de uma sentença de improcedência, pugnando, ao final, pela procedência da presente *lide*.

O autor sustentou seu recurso basicamente em sua crença de que não foram aplicados juros legais ao seu contrato de financiamento que celebrou com o banco promovido, ora recorrido.

Ora, não bastasse o fato de o autor, recorrente, haver se equivocado na parte dos requerimentos de seu recurso apelatório, porém, o fato é que ainda se equivocou no momento em que alegou não haver sido examinados os juros legais de seu contrato.

Pela sentença de fls. 40-44, denota-se, justamente, o contrário, já que o Magistrado de piso julgou procedente o pedido do autor, afastando a incidência de juros remuneratórios superiores à taxa de mercado de 59,12%, condenando o banco promovido a restituir os valores em favor do autor, ora recorrente.

Assim, denota-se, *prima face*, que o promovente, ora recorrente, notoriamente, não respeitou o princípio da dialeticidade recursal, isso diante do que se percebe pelas suas próprias razões recursais.

Com efeito, as razões de um recurso são elemento indispensável a que o tribunal, ao qual se dirige, possa julgar o mérito da irresignação, ponderando-se em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. E tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.

Nesse sentido:

1. [...] **No recurso, devem ser apresentados fundamentos que se contraponham àqueles que dão sustentação à sentença, a fim de que seja demonstrado o desacerto do julgado e a necessidade de sua reforma. A falta de dialeticidade constitui óbice ao conhecimento do recurso.** 2. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita são individuais e intransferíveis, não se estendendo a pessoa diversa da que os postulou e recebeu. Destarte, buscando-se na apelação somente a majoração dos honorários advocatícios, a falta de preparo das custas recursais e dos portes de remessa e retorno constitui óbice ao seu conhecimento. 3. Recurso não conhecido. (TJ-PR; ApCiv 1130246-8; Curitiba; Décima Terceira Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Luiz Henrique Miranda; DJPR 12/02/2014; Pág. 716)

Ex positis, sem maiores delongas, **NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL**, dada sua manifesta inadmissibilidade, ante à ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, assim o fazendo, portanto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Transitada sem recurso a presente decisão, devolva-se o presente feito ao seu Juízo de origem, com as cautelas de praxe e diligências de estilo.

P.I.

João Pessoa/PB, 04 de dezembro de 2014.

DESEMBARGADOR José Aurélio da Cruz

RELATOR

